Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1535/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27917/2011/001
PROTOCOLO	: 1782661
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 E OUTRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO, JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

O encaminhamento dos documentos verificados ausentes pela decisão recorrida (parecer jurídico, justificativa e autorização do ordenador de despesas), que afastam a irregularidade dos termos aditivos ao contrato e demonstram que foram alcançados os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, impõe o provimento do recuso ordinário para declarar a regularidade dos atos e excluir as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Adilson Ferreira do Lago**, Presidente da Câmara Municipal de Coxim, atual e na época dos fatos, reformando *in totum* o Acórdão – AC02-971/2016, proferido nos autos do TC/27917/2011, para que seja declarada a regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 2/2012, n. 3/2013, n. 4/2013 e n. 5/2014 ao Contrato n. 4/2011, e a consequente exclusão da penalidade imposta pelos termos do item **4** do Acórdão recorrido.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Adilson Ferreira do Lago**, Presidente da Câmara Municipal de Coxim, à época dos fatos e também na gestão atual, em face da Deliberação **AC02-971/2016**, proferida no Processo TC/27917/2011 (peça 43, fls. 70-75), nos seguintes termos:

> *"Vistas, relatadas e discutidas a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 ao Contrato Administrativo nº4/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim e a empresa J. P. M. Consultoria Contábil LTDA, a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 em razão da ausência de parecer jurídico, justificativa e autorização do ordenador de despesas, e a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 003/2013, nº 004/2013, nº 004/2011 e nº 005/2014, em decorrência da irregularidade da formalização do 2° termo aditivo; com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Adilson Ferreira do Lago em razão de atos praticados em desconformidade com as disposições legais estabelecidas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC."*

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, que seja dado conhecimento e integral provimento ao recurso, para o fim de que seja declarada a regularidade dos Termos Aditivos n. 2/2012, n. 3/2013, 4/2013 e 5/2014 ao Contrato n. 4/2011, celebrados entre a Câmara Municipal de Coxim e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda., e consequentemente, excluída a multa aplicada ao recorrente.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-52424/2017 (peça 3, fl. 21).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) posicionou-se pela manutenção do acórdão proferido – Deliberação AC02-971/2016, por entender que os argumentos do recorrente não seriam suficientes para reformá-lo, tampouco afastar a multa aplicada.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) posicionou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de reformar os itens 2 e 3 do Acórdão n. 02/971/2016, e reduzir a multa de 100 UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012), regularidade formal (art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), legitimidade (art. 67, I, "*a*", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e interesse recursal.

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater o Acórdão – AC02-971/2016, proferido nos autos do TC/27917/2011, que declarou a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato Administrativo 4/2011, em razão da ausência de parecer jurídico, justificativa e autorização do ordenador de despesas, e a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 3/2013, n. 4/2013 e n. 5/2014 ao Contrato n. 4/2011, em decorrência da irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 2/2012, realizados entre a Câmara Municipal de Coxim e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda., com a aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, em razão de atos praticados em desconformidade com as disposições legais estabelecidas.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu que:

> *"(...) Sobre tais apontamentos, temos que, por um óbice, deixaram de ser encaminhada a justificativa para prorrogação, parecer jurídico e autorização do ordenador de despesas do 2º termo aditivo ao contrato nº 004/2011, que culminou na declaração de irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos supramencionados. Dessa forma, com os documentos que ora encaminhamos, as irregularidades do 2° termo aditivo e, por consequência, dos termos aditivos 003/2013, 004/2013 e 005/2014 restaram sanadas.*
>
> *Em concordância com o demonstrado acima, não há óbice para que seja declarada a regularidade e legalidade da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 004/2011, bem como isentando a Recorrente da aplicação de multa." (fls. 7)*

Com efeito, o recorrente anexou ao presente recurso cópia dos documentos de todo o trâmite para a prorrogação do prazo de vigência do contrato, quais sejam:

- Solicitação de Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato n. 4/2011, da Chefe de Divisão Financeira para o Presidente da Câmara Municipal de Coxim, ora recorrente (peça 1, fls. 12-13);
- Ofício de encaminhamento do processo, sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do contrato, do Presidente da Câmara, ora recorrente, para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Coxim (peça 1, fls. 14);
- Parecer Jurídico a respeito da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 4/2011, por meio de termo aditivo, com entendimento favorável (peça 1, fls. 15-16);

- Termo de Autorização de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 4/2011, celebrado com a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda. e a Câmara Municipal, pelo Presidente, ora recorrente (peça 1, fls. 17).

Dessa forma, foram sanadas as ausências de documentos imprescindíveis (falta de apresentação de parecer jurídico, justificativa e autorização do ordenador de despesas) que, inicialmente, deram causa ao julgamento pela irregularidade do Termo n. 2/2012, e como consequência, a dos Termos Aditivos n. 3/2013, n. 4/2013 e n. 5/2014, e pela aplicação de multa.

Considerando a regularidade da prática dos atos, deixo de aplicar a multa por remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, por entender que foram alcançados os objetivos constitucionais, legais e regulamentares que norteiam a contratação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Adilson Ferreira do Lago**, Presidente da Câmara Municipal de Coxim, atual e na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal, e no mérito pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando *in totum* o Acórdão – AC02-971/2016, proferido nos autos do TC/27917/2011, para que seja declarada a regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 2/2012, n. 3/2013, n. 4/2013 e n. 5/2014 ao Contrato n. 4/2011, e a consequente exclusão da penalidade imposta pelos termos do item **4** do Acórdão recorrido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/ARP/dssm